

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.309/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000404524-07
Impugnação: 40.010139933-72
Impugnante: Ibor Transporte Rodoviário Ltda.
IE: 367124957.00-94
Proc. S. Passivo: Rodrigo Augusto Mónaco Alcántara/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE. Constatado o aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo à aquisição de bens do ativo permanente, em razão do cálculo incorreto (diferente do que dispões o art. 66, inciso II, § 3º do RICMS/02) e da classificação como ativo Imobilizado, de reformas efetuadas em veículos utilizados na prestação de serviços de transporte, contrariando o § 13º do art. 66 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos do ativo permanente por parte da Autuada, no período de 01/01/11 a 31/07/15, em razão do cálculo incorreto (diferente do que dispões o art. 66, inciso II, § 3º do RICMS/02) e da classificação como ativo Imobilizado, de reformas efetuadas nos veículos utilizados em suas prestações de serviço de transporte, contrariando o § 13º do art. 66 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 225/233, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 258/264.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 268, manifestando-se a Autuada às fls. 272/273

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 275.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 232/233.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se

no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos do ativo permanente por parte da Autuada, no período de 01/01/11 a 31/07/15, em razão do cálculo incorreto (diferente do que dispõe o art. 66, inciso II, § 3º do RICMS/02) e da classificação como ativo Imobilizado, de reformas efetuadas nos veículos utilizados em suas prestações de serviço de transporte, contrariando o § 13º do art. 66 do RICMS/02.

A Impugnante alega que todos os custos do veículo ao longo de sua vida útil compõem os custos dos serviços prestados e que, portanto, a receita auferida com a alienação do bem, que já teve sua vida útil consumida, deve ser classificada como tributada para efeito do cálculo de proporcionalidade a que se refere o art. 20, § 5º e incisos, da referida lei Complementar.

Defende que, na hipótese de as receitas provenientes da alienação do bem não serem classificadas como tributadas, também não poderá ser classificada como operações de saídas ou operações isentas ou não tributadas, pois a Lei Complementar nº 87/96 se refere àquelas operações ou prestações que se relacionam diretamente com o exercício do objeto social da empresa.

Sustenta que, na pior das hipóteses, as receitas oriundas das vendas do ativo permanente deveriam ser excluídas do cálculo da proporcionalidade entre as operações e prestações tributadas e as operações e prestações não tributadas e isentas.

Defende que o procedimento adotado, de classificar como ativo imobilizado os bens por elas adquiridos para efetuar reformas em seus caminhões, atende, em sua integralidade, os preceitos do art. 66, § 5º, 6º e 12º do RICMS/02, em discordância do que pontuou a Fiscalização, ao considerar a referida classificação enquadrada no que dispõe o § 13º do art. 66 do RICMS/02.

Declara, por fim, que como defluiu o laudo elaborado por engenheiro mecânico, anexo ao processo às 235/241, as partes e peças adquiridas pela Suplicante e cujos créditos foram por ela aproveitados, se amoldam, com perfeição, aos critérios legais, autorizando, via de consequência, o crédito injustamente estornado.

Contudo, sem razão a Impugnante.

No que concerne à argumentação da Autuada no sentido de a Fiscalização não ter observado o princípio da não cumulatividade, ao considerar a alienação de bens do ativo imobilizado, cuja vida útil já foi consumida, como uma saída não tributada no cálculo da proporcionalidade de creditamento, diminuindo, assim, o seu percentual de aproveitamento de crédito, importante pontuar que o Sujeito Passivo já se creditou em sua totalidade, do ICMS originado da compra dos referidos bens, conforme pressupõe o art. 66, inciso II, § 3º e incisos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, observado o seguinte:

a) equiparam-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior, as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito;

b) o valor das operações ou das prestações tributadas corresponderá à diferença entre o valor das operações ou das prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, em que não haja previsão de manutenção integral do crédito, tomando-se nas reduções de base de cálculo somente o valor relativo à redução;

E, caso houvesse crédito ainda a apropriar no momento da alienação do bem do ativo imobilizado, o RICMS/02, em seu art. 66, inciso V, dispõe:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - na hipótese de alienação ou de o bem deixar de ser utilizado de forma definitiva na atividade do estabelecimento antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período subsequente ao da ocorrência do fato, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

Portanto, o Fisco observou o princípio da não cumulatividade. A Impugnante que, ao não incluir as vendas de ativo sem incidência do imposto no total das operações de saída e prestações do período, aproveitou mais crédito do que determina o RICMS/02, ao majorar o percentual de aproveitamento de crédito.

Quanto à alegação da Impugnante de que todos os custos do veículo ao longo de sua vida útil compuseram os custos dos serviços prestados por ela, destaca-se, todavia, que bens adquiridos para reformas de caminhões não foram imobilizados separadamente como dispõe o inciso II do § 6 e os incisos II e III do § 12, ambos do art. 66 do RICMS/02. Na verdade, tais bens foram imobilizados como “Reforma de Veículo” (Anexo I do Auto de Infração). E, não agregando peças ao bem, cuja vida útil seria ampliada, passa a não se enquadrar no IV do § 12º do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I - ser de propriedade do contribuinte;
- II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;
- III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.
- VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

- I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(...)

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

(...)

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Portanto, como não estão enquadrados nos incisos II, III e IV do § 12 do art. 66 do RICMS/02, não se inserem no conceito de bem imobilizado como dispõe o § 13 do art. 66 do RICMS/02.

Isso posto, corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Luiz Cláudio dos Santos.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator